

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0756/82

INTERESSADO: LICEU EDUARDO PRADO / CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula com dependência

RELATOR : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 0592/82 - CESG - Aprovado em 28/04/82

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Liceu Eduardo Prado encaminha consulta a este Conselho sobre a possibilidade e as condições de matrícula, por transferência, na 3ª série do 2º grau, da aluna VERA KHOURI.

A referida aluna foi reprovada na 2ª série do 2º grau, do Colégio Assunção, na disciplina Morfologia, Sintaxe e Estilística, na Habilitação Tradutor e Intérprete.

A aluna solicitou transferência para o Liceu Eduardo Prado, cujo Regimento contempla a figura da matrícula com dependência. Indaga o Sr. Diretor da escola recipiendária se a dependência a ser cumprida poderá efetivar-se em Português, tendo em vista a semelhança da programação desta disciplina com o conteúdo do componente Morfologia, Sintaxe e Estilística, no qual ocorreu a reprovação da aluna no Colégio Assunção. Indaga ainda se, no caso de uma resposta negativa à primeira questão, poderia a escola designar especialmente um professor para ministrar-lhe, em regime de dependência, aulas dos conteúdos programáticos de Morfologia, Sintaxe e Estilística, nos moldes em que é ministrado o referido componente curricular, no Colégio Assunção.

Do processo constam o programa da disciplina Morfologia, Sintaxe e Estilística, ministrada no Colégio Assunção, e o programa de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira da 3ª série do Liceu Eduardo Prado, habilitação Auxiliar de Patologia Clínica.

Após cumprimento de diligência solicitada pela relatora, foi juntado ao Processo o Currículo Pleno da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, no Liceu Eduardo Prado.

2. APRECIÇÃO:

A disciplina Morfologia, Sintaxe e Estilística é um dos mínimos profissionalizantes da habilitação Técnico, Tradutor e Intérprete.

A aluna, mediante transferência para o Liceu Eduardo Prado, pretende cursar a Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica.

PROCESSO CEE Nº 0756/82 PARECER CEE Nº 0592/82 fls.02.

Não lhe será, pois, necessário cumprir um mínimo profissionalizante de uma habilitação que não pretende concluir. Mas é imperioso que cumpra os mínimos profissionalizantes da habilitação para a qual se transferiu. De acordo com o quadro curricular apresentado pelo Liceu Eduardo Prado, as disciplinas Bioquímica e Fundamentos figuram nas séries 2a. e 3a. e a disciplina Biologia Celular na 3a. série. A aluna deverá, portanto, suprir a falha existente em seu currículo, relativamente à carga horária e conteúdo das disciplinas, em nível de 2a. série, já que Biologia Celular figura apenas na 3ª série.

No que concerne a Português, deverá submeter-se a processo de adaptação apenas no caso de não possuir os pré-requisitos necessários para o estudo da disciplina Técnica de Redação e Expressão em Língua Portuguesa, componente que figura na 3ª série da habilitação para a qual se transferiu. Como soe ocorrer em caso de transferência, caberá à escola verificar se em outros componentes será necessário algum processo de adaptação.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Liceu Eduardo Prado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 27 de abril de 1.982.

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1.982.

Consº Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO agrava, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE